

# MEMBROS INVESTIDORES E PROCESSO FUNDACIONAL DA COOPERATIVA

## INVESTOR MEMBERS AND THE CO-OPERATIVE INCORPORATION PROCESS

**Maria Elisabete Ramos**

Prof<sup>a</sup> Auxiliar com Agregação em Direito

Faculty of Economics

Universidade de Coimbra / Univ Coimbra, CeBER

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5376-4897>

### RESUMO

O presente trabalho pretende refletir sobre a natureza da intervenção de membros investidores no funcionamento da assembleia de fundadores e no processo de elaboração dos estatutos, à luz da lei portuguesa. O estudo conclui que o Código Cooperativo português aceita que os futuros membros investidores participem no processo de constituição da cooperativa, integrando a assembleia de fundadores. O respeito pela identidade cooperativa reclama que seja “limitada” a participação dos futuros membros investidores na assembleia de fundadores, cingindo-a aos direitos de estar presente e de discutir as propostas apresentadas. Também se conclui que não ofende a identidade cooperativa privar os futuros membros investidores de voto na deliberação de criação da cooperativa e de aprovação dos respetivos estatutos. O estudo defende que a criação da cooperativa e a aprovação dos estatutos dependem, pelo menos, de três votos favoráveis de fundadores-cooperadores. Por fim, conclui-se que os estatutos da cooperativa aprovados em sede de assembleia de fundadores moldam as “condições e limites da existência de membros investidores” (art. 16.º, 1, g), do Código Cooperativo) e devem respeitar as normas legais imperativas destinadas a acomodar o poder económico e políticos destes sujeitos ao núcleo essencial da iniciativa cooperativa, em particular no que diz respeito à atribuição de voto plural.

**PALAVRAS CHAVE:** Cooperativas, assembleia de fundadores, estatutos cooperativos, membros investidores, voto plural.

**Cómo citar este artículo/How to cite this article:** RAMOS, Maria Elisabete (2023): "Membros investidores e processo fundacional da cooperativa", *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 44, pp. 317-348.

DOI: <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-JUR.44.27640>

### ABSTRACT

The present paper aims to reflect on the nature of the intervention of investor members in the functioning of the founders' assembly and in the process of drafting the statutes under the Portuguese Law. The study concludes that the Portuguese Cooperative Code accepts that future investor members participate in the process of establishing the cooperative by integrating the "assembly of founders. The requirement of respect for the cooperative identity calls for "limited" participation of future investor members in the founders' assembly, limited to the rights to be present and to discuss the proposals presented. It also concludes that it does not offend the cooperative identity to deprive future investor members of voting on the decision to create the cooperative and approve its statutes. The paper argues that the creation of the cooperative and the approval of the bylaws depend on at least three votes in favour from the founder-cooperators. Finally, it concludes that the cooperative statutes approved at the founders' meeting shape the "conditions and limits of the existence of investor members" (Article 16(1)(g) of the Cooperative Code) in the cooperative and must respect the mandatory legal rules designed to accommodate the economic and political power of these subjects to the essential core of the cooperative initiative, particularly regarding the allocation of plural votes.

**KEYWORDS:** Cooperatives, founders' assembly, cooperative bylaws, investor members, plural voting.

CLAVES ECONLIT / ECONLIT DESCRIPTORS: A13, B55, K15, O35, P13.

## EXPANDED ABSTRACT

Cooperatives are a century-old reality in Portugal. The first law regulating them dates back to 2 July 1867, although the first cooperatives only appeared in 1871. Repealed, this law, cooperatives were integrated in the Commercial Code of 1888 which inserted, in Book II, Title II, Chapter V, entitled “Special provisions for cooperative societies” (Articles 207 to 225 of the Commercial Code). Almost a century later, the Cooperative Code of 1980, approved by Decree-Law No. 454/80, of 9 October, brought a new legal framework of formal autonomy of the cooperative regime relative to that of companies, which was maintained by the current Cooperative Code approved by 119/2015, of 31 August.

The formal autonomy of the cooperative regime relative to companies did not erase the debate around the legal nature of cooperatives. Portuguese doctrine and jurisprudence are divided, despite the formal distinction between the Commercial Companies Code (and other corporate legislation) and the Cooperative Code.

It is true that the current Portuguese Cooperative Code does not expressly state that cooperatives are not companies. However, several arguments can be put forward to the effect that cooperatives are not companies: a) cooperatives are “autonomous legal persons” (Article 2 of the Cooperative Code); b) cooperatives are entities of “variable capital and composition” (Article 2 of the Cooperative Code) - this solution departs markedly from corporate regulation concerning both the entry and exit of members and changes in share capital; c) the purpose of cooperatives may be the satisfaction of economic needs as well as social or cultural needs (Article 2 of the Cooperative Code) - the purpose of cooperatives may be the satisfaction of economic needs as well as of social or cultural needs (Article 2 of the Cooperative Code). Article 2 of the Cooperative Code) - the object of the company is limited to economic activities that are not of mere fruition; d) Article 2 of the Cooperative Code states that cooperatives are not for profit - according to Article 980. e) the organisation and functioning of cooperatives are framed by the cooperative principles (article 2 of the Cooperative Code) which are substantially different from the rules regulating companies; f) finally, article 111 of the Cooperative Code determines the nullity of the transformation of cooperatives into companies. This hermeneutic result that cooperatives are not companies is not hindered by the provisions of Regulation (EC) 1453/2003 of 22 July 2003 on the Statute for a European Cooperative Society (SCE) which states that it is a “company with the subscribed capital divided into shares” (Article 1(2)).

The concept presupposed here is the “Community” concept that already results from Article 54(2) of the Treaty on the Functioning of the European Union, according to which “companies” means companies or firms constituted under civil or commercial law, including coop-

erative societies, and other legal persons governed by public or private law, save for those which are non-profit-making”, which is a relevant concept for the purposes of freedom of establishment.

The constitutional principle of freedom of cooperative initiative (Article 61(2), (3) of the Constitution of the Portuguese Republic) is in force in Portugal and the freedom to establish cooperatives is one of its most prominent dimensions. The exercise of this “personal freedom (of collective exercise)” (Gomes Canotilho/Vital Moreira) implies, on the one hand, the free decision to create or not to create a cooperative and, on the other hand, within the limits imposed by law, the power to conform the content of its statutes.

The Constitution of the Portuguese Republic ensures that cooperative initiative is not disrupted by forms of public interference and requires that the promotion of cooperatives be carried out within the framework of respect for the principles of equality, impartiality and non-discrimination. Less clear is the answer to the question as to the power of intervention of the investor members in the decision to create the cooperative and in the shaping of its statutes.

Innovatively, the Cooperative Code of 2015 accepted that investor members are admitted as “members of the cooperative”. If the cooperators want to establish the cooperative as an entity through which they will cooperate with each other to meet their economic, social and cultural needs, the investor members are subjects who are not intended to provide goods or services to the cooperative. Under the Cooperative Code, it is legitimate to form a cooperative without investor members, but it is unfeasible and illegal to form a cooperative without cooperators. Such an entity cannot be qualified as a cooperative because the identifying features of Article 2 of the Cooperative Code are missing.

The nature of the intervention of investor members in Portuguese cooperatives must be reconciled with the preservation of the cooperative as a non-profit cooperative and mutual aid entity, with the mutualistic scope of this organisation and with respect for the cooperative principles. Article 12 of the Cooperative Code of 2015 maintained the traditional legislative option of rooting the creation of the cooperative in a resolution of the founders’ assembly and, in an innovative manner, seems to admit that the investor members integrate such founding assembly. However, the nature of the participation of the investor members in this founding assembly for the creation of the cooperative and the approval of its statutes is not clear.

Article 12(3) of the Cooperative Code stipulates that “for a cooperative to be considered as established, the minimum number of interested parties who voted in favour of the creation of

the cooperative and its statutes must reach the legally required minimum number, the number of those who voted against being irrelevant. Article 11 of the Cooperative Code, entitled "Minimum number of cooperative members", stipulates that in first degree cooperatives the minimum number of "members" cannot be less than three. Paragraph 2 of the same provision is clearer when it states that "complementary legislation concerning the cooperative branches may require a higher minimum number of cooperative members".

In view of this literal fluctuation - "cooperators", "members", "interested parties", "founders" - it is important to determine which parties have the power to decide on the creation of a cooperative and the approval of its statutes. Is the cooperative initiative, in terms of the creation of the cooperative, still rooted in the cooperators or does it result from the concurrence of the will of other subjects?

The paper concludes that the Cooperative Code of 2015 allows future investor members to participate in the process of establishing the cooperative by integrating the "assembly of founders". Respect for the cooperative identity claims that the participation of future investor members in the founders' assembly is "limited", being limited to the rights to be present and to discuss the proposals presented. It also concludes that it does not offend the cooperative identity to deprive future investor members of voting on the decision to create the cooperative and approve its statutes. The paper argues that the creation of the cooperative and the approval of the bylaws depend on at least three votes in favour from the founder-cooperators. Finally, it concludes that the cooperative statutes approved at the founders' meeting shape the "conditions and limits of the existence of investor members" (Article 16(1) (g) of the Cooperative Code) in the cooperative and must respect the mandatory legal rules designed to accommodate the economic and political power of these subjects to the essential core of the cooperative initiative, particularly with regard to the allocation of plural votes.

## SUMARIO

1. Membros investidores e processo constitutivo da cooperativa – o problema. 2. O quadro jurídico-constitucional relativo à iniciativa cooperativa não impede a participação de membros investidores na assembleia de fundadores. 2.1. “Participação plena” de fundadores-cooperadores e “participação limitada” de fundadores-membros investidores. 2.2. Estatutos da cooperativa e “as condições e limites da existência de membros investidores” (art. 16.º, 1, g), do Código Cooperativo). 2.3. O art. 9.º, 3, do CSC é aplicável às cooperativas? 3. Os limites legais ao poder político e económico dos membros investidores são necessários à preservação da identidade cooperativa. 3.1. Fidelidade do Código Cooperativo ao critério um cooperador/um voto. 3.2. O regime do voto plural de membros investidores é um compromisso entre preservação da identidade cooperativa e autonomia estatutária. 4. Conclusão. Bibliografia.

### 1. Membros investidores e processo constitutivo da cooperativa – o problema

É escassamente tratado na doutrina portuguesa o tema da participação do membro investidor no processo de constituição da cooperativa<sup>1</sup>. É um tema assaz relevante, tendo em conta que o Código Cooperativo Português introduziu, de forma inovadora e controversa, a figura dos membros investidores no ordenamento jurídico-cooperativo português. O que não deixa de ter impactos no sentido jurídico-cooperativo de iniciativa cooperativa e suscita múltiplas questões relativas à amplitude da intervenção dos membros investidores no forjar de um projeto cooperativo.

O art. 61.º, 3, da Constituição da República Portuguesa (daqui em diante, CRP) acolhe e tutela a *liberdade de iniciativa cooperativa* que compreende “(a) o direito de todas as pessoas de constituírem cooperativas (n.º 2); (b) o direito das cooperativas de desenvolverem livremente a sua atividade (n.º 3, 1ª parte); (c) o direito de livre associação de cooperativas em cooperativas de grau superior - uniões, federações ou confederações de cooperativas”<sup>2</sup>. Destas três dimensões da liberdade de iniciativa

1. Veja-se com muito interesse, MEIRA, Deolinda (2016): “O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, nº 50, pp. 309-347. DOI: <https://doi.org/10.18543/baidc-50-2016pp309-347>

2. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital (2007): *Constituição da República Portuguesa anotada (artigos 1.º a 107.º)*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 792.

cooperativa só a primeira constitui uma “liberdade pessoal (de exercício coletivo)”<sup>3</sup> que se encontra sujeita aos “princípios cooperativos”, como resulta expressamente do art. 61.º, 2, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa.

Simultaneamente, o art. 85.º, 2, da Constituição da República Portuguesa consagra um “favor constitucional”<sup>4</sup> traduzido na outorga, por via do direito ordinário, de *benefícios fiscais e financeiros* destinados a estas organizações da economia social (art. 4.º, *a*), da Lei de Bases da Economia Social<sup>5</sup>) e em condições privilegiadas em matéria de acesso ao crédito e ao auxílio técnico. Através desta “imposição constitucional de legislação”<sup>6</sup>, consagra-se a discriminação positiva do setor cooperativo em relação a outros setores, como o setor privado. Este estímulo à criação de cooperativas não pode “traduzir-se em formas de ingerência na constituição ou na vida das cooperativas e devem pautar-se pelos princípios da igualdade, da imparcialidade e da não discriminação (art. 13.º e 266.º-2)”<sup>7</sup>.

O art. 7.º do Código Cooperativo, dedicado à “iniciativa cooperativa” deve ser interpretado conforme a Constituição da República Portuguesa. Concretiza-se no art. 7.º, 1, do Código Cooperativo que as cooperativas, respeitados que sejam os princípios cooperativos e a lei, “podem exercer livremente qualquer atividade económica”. Esta proclamação de liberdade de iniciativa económica deve ser entendida à luz do art. 61.º, 3, da Constituição da República Portuguesa que determina que “as cooperativas desenvolvem livremente a suas atividades no quadro da lei (...)”. E este aspeto é importante, porque, ao contrário do quadro legal aplicável às sociedades, o art. 4.º do Código Cooperativo consagra uma limitação à liberdade de atuação económica das cooperativas ao elencar os doze ramos cooperativos, admitindo que a lei possa prever outros. Como explicam Gomes Canotilho e Vital Moreira, há que distinguir entre “liberdade cooperativa” e “liberdade de empresa das cooperativas, havendo esta última de submeter-se às regras gerais da «constituição económica»”<sup>8</sup>.

3. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa*, cit., p. 792.

4. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., p. 1009.

5. Aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

6. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., p. 1010.

7. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., p. 1009.

8. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., p. 793.

Não nos parece que a obediência aos princípios cooperativos deva ser tratada como uma qualquer limitação à liberdade de atuação das cooperativas<sup>9</sup> e, inerentemente, uma limitação à iniciativa privada das cooperativas. Os *princípios cooperativos*, juntamente com os *valores cooperativos* e a *definição de cooperativa* consolidam a *identidade cooperativa*, tal como é configurada pela Aliança Cooperativa Internacional<sup>10</sup>. E, por isso, dogmaticamente, não devem ser tratados como qualquer outra limitação à liberdade de atuação económica das cooperativas. As cooperativas não devem ser degradadas a sociedades “diminuídas” pela necessidade de respeitar os princípios cooperativos, porquanto estes estão no cerne identitário de uma distinta organização, definida no art. 2.º do Código Cooperativo.

Se bem vemos, o art. 7.º do Código Cooperativo não se dedica à “liberdade de iniciativa cooperativa em sentido estrito”<sup>11</sup> - ou seja, à liberdade de todas as pessoas criarem cooperativas. O art. 7.º, 1, do Código Cooperativo garante a todos que queiram desenvolver iniciativas cooperativas que não são limitados por restrições legais ou regulamentares arbitrárias, discriminatórias ou não suportadas pela Constituição e pela lei. É o que resulta do art. 7.º, 2, 3 do Código Cooperativo. É aqui consagrado o princípio da igualdade de tratamento entre as cooperativas e outras organizações da economia social ou por entidades privadas<sup>12</sup>.

Agora tendo como destinatária a Administração Pública, o art. 7.º, 4 do Código Cooperativo consagra a nulidade dos *atos administrativos* contrários ao disposto neste preceito. Já as normas regulamentares (que se distinguem, como se sabe, dos atos administrativos), se violarem o disposto no art. 7.º do Código Cooperativo devem ser consideradas ilegais e inconstitucionais, conforme o disposto no art. 112.º da Constituição da República Portuguesa. De facto, atos da Administração Pública que vedem determinados setores ou atividades económicas às cooperativas representam atos de ingerência na vida das cooperativas que a Constituição da República Portuguesa proíbe. Tais ingerências, para lá de atingir a autonomia das cooperativas prevista no art. 2.º do Código Cooperativo e assegurada por força da previsão constitucional da

9. Parece ser este o entendimento de URBANO, Maria Benedita (2018): “Artigo 7.º - Iniciativa cooperativa”. En: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, p. 53.

10. NAMORADO, Rui (2001): A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa, Centro de Estudos Sociais, também disponível em <http://hdl.handle.net/10316/11035> (consultado no dia 21 de junho de 2023). V. também <https://www.ica.coop/es/cooperativas/identidad-alianza-cooperativa-internacional> (consulta no dia 19 de junho de 2023).

11. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., p. 793.

12. Neste sentido, URBANO, Maria Benedita: “Artigo 7.º - Iniciativa cooperativa”, cit., p. 85.

iniciativa cooperativa, poderia ter como efeito comprometer a garantia da coexistência dos três setores da propriedade dos meios de produção, consagrado no art. 81.º da Constituição da República Portuguesa.

Certamente que compete ao Estado averiguar se as entidades que se apresentam como cooperativas, o são verdadeiramente. Para tanto, foi criada a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (arts. 115.º a 118.º do Código Cooperativo), cooperativa de interesse público integrada, entre outros cooperadores, pelo Estado português, que tem atribuições em matéria de “utilização de forma cooperativa, com respeito pelos princípios cooperativos e normas relativos à sua constituição e funcionamento (art. 115.º, 1, do Código Cooperativo)<sup>13</sup>.

Em síntese: Para o caso em que fundadores-cooperadores e fundadores membros investidores se reúnem em uma assembleia de fundadores, nem o quadro jurídico-constitucional relativo à iniciativa cooperativa nem o art. 7.º do Código Cooperativo, também ele dedicado à iniciativa cooperativa, resolve expressamente a questão de saber a quem entrega a ordem jurídica portuguesa o poder de criar cooperativas e de lhe moldar os estatutos. Questão de natureza fundacional que se suscita a partir da reforma de 2015 do Código Cooperativo que qualifica os membros investidores como “membros” da cooperativa. Parece-nos que a solução que se dê a esta questão não pode ser desligada dos quadros jurídico-constitucionais e jurídico-cooperativos relativos à identidade cooperativa. De facto, entendemos que o respeito pelos princípios cooperativos, a definição de cooperativa e os valores cooperativos *não são uma escolha* de potenciais interessados na constituição da cooperativa, mas sim as traves da própria identidade cooperativa. Na ordem jurídica portuguesa, os princípios cooperativos de que a Aliança Cooperativa Internacional é a guardiã assumem a natureza obrigatória, *hard law*, quer porque a doutrina jurídico-constitucional aceita que se encontram acolhidos na Constituição da República Portuguesa<sup>14</sup> quer porque se encontram consagrados no art. 3.º do Código Cooperativo.

13. Sobre as atribuições da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), v. OLIM, Ana (2018): “Artigo 115.º - Atribuições da CASES”. En: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 611-614.

14. No sentido de que os “princípios cooperativos” mencionados no art. 61.º, 2, da CRP são “um conceito que faz apelo à sua definição na doutrina cooperativista, tal como formulada pela Aliança Cooperativa Internacional nos Congressos de Paris (1937) e de Viena (1996)”, v. GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, cit., p. 793.

## 2. O quadro jurídico-constitucional relativo à iniciativa cooperativa não impede a participação de membros investidores na assembleia de fundadores

### 2.1. “Participação plena” de fundadores-cooperadores e “participação limitada” de fundadores-membros investidores

Decorre, respetivamente, dos arts. 19.º e 20.º do Código Cooperativo de 2015 que o substrato pessoal das cooperativas é constituído por *cooperadores* (arts. 19.º) e, caso os estatutos o prevejam, por *membros investidores* (art. 20.º do Código Cooperativo)<sup>15</sup>. O Código Cooperativo prevê os direitos e deveres dos cooperadores (arts. 21.º e 22.º), daí se podendo extrair, por via interpretativa, a caracterização destes sujeitos. Já no que diz respeito aos *membros investidores*, o Código Cooperativo é silente quer quanto à sua caracterização quer quanto aos direitos e deveres. Sabemos que, segundo o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, os membros investidores são “pessoas não vocacionadas para utilizar ou fornecer os bens e serviços da SCE (Sociedade Cooperativa Europeia)”<sup>16</sup>. E, portanto, o interesse dos membros investidores na cooperativa é de *natureza financeira*, porquanto o investimento em títulos de capital ou em títulos de investimento (art. 20.º, 2, do Código Cooperativo) constitui uma opção (entre outras disponíveis no mercado) de rentabilização financeira propiciada através de recursos da cooperativa.

O Código Cooperativo de 2015 manteve inalterada a noção legal de cooperativa (art. 2.º) que herdou de um tempo em que o direito cooperativo português não admitia membros investidores. As cooperativas visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos seus membros *cooperadores*. É claro que o texto legal do art. 2.º, 1, do atual Código Cooperativo não diz expressamente que os “membros” a que se refere são os cooperadores. Mas é neste sentido que devemos entender o art. 2.º, 1, do Código Cooperativo em articulação, aliás, com o disposto no art. 22.º, 2, *c*), do Código Cooperativo que determina que “os cooperadores têm o dever de participar nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir, nos termos estabelecidos nos estatutos”. A cooperativa é criada para satisfazer as necessidades dos cooperadores e não dos membros investidores.

15. Sobre estes, v. FAJARDO, Gemma (2018): “Artigo 20.º - Membros investidores”. En: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 122, ss.

16. Art. 14º, 1, 2º parágrafo do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, adotado pelo Regulamento (CE) 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003. A interpolação não consta do original.

O art. 12.º do Código Cooperativo de 2015 mantém a opção legislativa de entregar a decisão de criar a cooperativa a uma *assembleia de fundadores*<sup>17</sup>. A primeira questão que se põe consiste em saber quem integra essa “assembleia de fundadores”. O art. 12.º do Código Cooperativo fala em “interessados” – “os interessados na constituição de uma cooperativa reúnem-se em assembleia de fundadores” – replicando o teor literal quer do art. 10.º do Código Cooperativo de 1989 quer o 11.º do Código Cooperativo de 1996. Até ao Código de 2015, os “interessados” eram os sujeitos (pessoas singulares ou coletivas) que tinham interesse em se tornar *cooperadores* na cooperativa a constituir. A lei preferiu a designação neutra “interessado” porque enquanto não se constitui a cooperativa não há, em rigor, cooperadores.

Os arts. 11.º a 13.º do Código Cooperativo de 2015 usam vários termos para designar os sujeitos envolvidos no processo de criação da cooperativa: “membros” (art. 11.º), “cooperadores” (art. 11.º, 2, art. 13.º, 1.º, f)), “fundadores” (título do art. 13.º, 13.º, 1, *h*), 3), “interessados” (art. 13.º, 1, 2, 3), “membros investidores” (art. 13.º, 1, *i*)), “aqueles que tenham aprovado a criação da cooperativa” (art. 13.º, 2, do Código Cooperativo). Em qual ou quais destes sujeitos repousa o poder para decidir a criação da cooperativa e aprovar os respetivos estatutos? A questão verdadeiramente põe-se quando a assembleia de fundadores reúne “fundadores-cooperadores” e “fundadores-membros investidores”.

Como vimos atrás, a decisão de constituir uma cooperativa é uma decisão livre que não depende de qualquer autorização governamental ou de outra fonte. Em Portugal, os interessados na constituição de uma cooperativa devem reunir-se em “assembleia de fundadores para cuja mesa elegem, pelo menos, o presidente que convoca e dirige as reuniões necessárias, até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da cooperativa constituída” (art. 12.º do Código Cooperativo). É no âmbito desta “assembleia de fundadores” que será tomada a decisão de constituir a cooperativa e de aprovar os respetivos estatutos. A mesa da assembleia de fundadores elabora uma ata que deve conter as informações previstas no art. 13.º, 1, do Código Cooperativo.

De modo a percebermos em quem reside o poder de decidir, no contexto do funcionamento da “assembleia de fundadores” devemos convocar o sentido de “participar” nas deliberações desta assembleia. A “participação plena”<sup>18</sup> na assembleia de fundadores compreende: *a*) o direito a estar presente; *b*) o direito de na assembleia

17. Esta é uma opção legislativa que já encontramos no primeiro Código Cooperativo português, ou seja, o Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo DL 454/80, de 9 de outubro.

18. A expressão pertence a ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2021): *Curso de direito comercial, vol. II. Das sociedades*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 236.

de fundadores discutir os assuntos sobre que se deliberará; c) o direito de votar as propostas<sup>19</sup>.

No que diz respeito ao *direito de estar presente*, o art. 12.º do Código Cooperativo reconhece-o a qualquer fundador, seja ele “fundador-cooperador” ou “fundador-membro investidor”. O disposto no art. 13.º, 1, *i*), do Código Cooperativo que exige que da ata de assembleia de fundadores resulte “a identificação dos membros investidores quando os houver” confirma que o Código Cooperativo aceita que os futuros membros investidores se reúnam com os futuros cooperadores na assembleia de fundadores.

Também nos parece que, quanto o *direito de na assembleia de fundadores discutir os assuntos sobre que se deliberará*, o presidente da mesa de assembleia de fundadores deve permitir que tanto “fundadores-cooperadores” como “fundadores-membros investidores” participem no debate em torno dos assuntos relativos à criação da cooperativa. Aplicar-se-á o critério que o Código Cooperativo consagrou para as assembleias gerais das cooperativas nas quais participam “todos os cooperadores e membros investidores no pleno gozo dos seus direitos”, nos termos do art. 33.º, 2, do Código Cooperativo.

Questão difícil é a de saber se o presidente da mesa de assembleia de fundadores deve permitir que os “fundadores-membros investidores” votem na deliberação de criação da cooperativa e aprovação dos estatutos. A questão é difícil porque, por um lado, compete aos estatutos estipular as “condições e limites da existência de membros investidores quando os houver” (art. 16.º, 1, *g*), do Código Cooperativo). E, justamente, é a assembleia de fundadores que deve aprovar os estatutos (arts. 12.º, 3, 13.º, 3, do Código Cooperativo). O que parece sugerir que só “fundadores-cooperadores” devem poder ser admitidos a votar a proposta de criação da cooperativa e dos estatutos. Repare-se, aliás, que o art. 20.º, n.º 3, do Código Cooperativo determina que “a admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão de administração”. O que parece sugerir que a assembleia geral de que aqui de fala é a assembleia geral enquanto órgão da cooperativa (art. 27.º, 1, *a*), do Código Cooperativo) e não a assembleia de fundadores (art. 13.º do Código Cooperativo). Acresce que o órgão de administração da cooperativa -órgão legalmente competente para apresentar a proposta de admissão de cooperadores- é eleito em assembleia geral de cooperadores (art. 29.º, n.º 1, do Código Cooperativo) ou designado nos estatutos da cooperativa (art. 391.º, 1, do CSC, *ex vi* art. 9.º do Código Cooperativo). O que tudo parece convergir no sentido de que

19. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial, vol. II. Das sociedades*, cit., p. 236.

os “fundadores-membros investidores” não estão autorizados a votar na deliberação de criação de cooperativa e aprovação dos estatutos<sup>20</sup>.

Por outro lado, a norma do art. 12.º, 2, do Código Cooperativo, ao determinar que “cada interessado dispõe de um voto”, parece sugerir que também os “fundadores-membros investidores” têm direito de voto na assembleia de fundadores e que o podem expressar por ocasião da votação das propostas sobre que tal assembleia deliberará.

O elemento literal da interpretação aponta neste sentido, mas o elemento histórico parece apontar em sentido diferente. De facto, tanto o art. 10.º, 3, do Código Cooperativo de 1989, como o art. 11.º, 2, do Código Cooperativo de 1996 usam a formulação “cada interessado dispõe<sup>21</sup> apenas de um voto”. Em qualquer um destes diplomas, o “interessado” nomeia o “interessado-cooperador” e não o “interessado-membro investidor”. O Código Cooperativo de 2015, ao manter a formulação “cada interessado dispõe de um voto”, pode ter querido significar que o legislador de 2015, consciente de que o substrato pessoal da cooperativa pode eventualmente incluir membros investidores, não quis alterar o sentido que esta expressão tinha no direito cooperativo pretérito – só os “fundadores-cooperadores” são admitidos a votar na deliberação sobre a criação da cooperativa.

Este resultado interpretativo beneficia de vários apoios sistemáticos: *a)* a cooperativa é uma entidade que vive da cooperação e entreatajuda e esta natureza mutualística (art. 2.º do Código Cooperativo) não é alterável pela admissão de membros investidores; *b)* a decisão de criar a cooperativa e de estipular os seus estatutos deve ser confiada aos sujeitos “interessados” que, “através da cooperação e entreatajuda (...) e em obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais” (art. 2.º do Código Cooperativo); *c)* o disposto no art. 12.º, 2, do Código Cooperativo está em sintonia com o princípio da gestão democrática e com o disposto, quanto aos cooperadores, no art. 40.º do Código Cooperativo; *d)* o que sugere que a decisão de criar a cooperativa é confiada exclusivamente a “fundadores-cooperadores”; *e)* nos limites da lei, o Código Cooperativo remete o regime do direito de voto e do poder de voto dos membros investidores para os estatutos (art. 16.º, 1, *g*), do Código Cooperativo) que a assembleia de fundadores é chamada a aprovar (arts. 12.º, 3, 13.º, 3, do Código Cooperativo); *f)* privar os “fundadores-membros investidores” de direito de voto na

20. MEIRA, Deolinda: “O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português”, cit., p. 317, afirma-se que: “Isto significa que os membros investidores não poderão ser membros fundadores da cooperativa”.

21. “Disponível”, na formulação usada pelo Código Cooperativo de 1980.

assembleia de fundadores é compatível com a identidade cooperativa e, em particular, com os princípios cooperativos, configurando a participação destes sujeitos na assembleia de fundadores como uma “participação limitada”<sup>22</sup>.

De facto, a “participação limitada” dos fundadores-membros investidores (conferindo-lhes o direito de estar presente na assembleia e de discutir os assuntos sobre os quais ela delibera) permite-lhes contribuir, de modo transparente, para os debates em torno das “condições e limites” da sua intervenção na cooperativa a constituir. Temas de central importância para o conteúdo dos estatutos da cooperativa e, no longo prazo, para o futuro da cooperativa. Neste entendimento, a decisão de criar ou não a cooperativa *radica no voto de cooperadores*. Em síntese: vários fatores hermenêuticos parecem convergir no sentido de que o art. 12.º do Código Cooperativo optou por uma “participação plena”<sup>23</sup> de “fundadores-cooperadores” na assembleia de fundadores e por uma “participação limitada”<sup>24</sup> de “fundadores membros investidores”.

Simultaneamente defender o entendimento da “participação limitada” de fundadores-membros investidores na assembleia de fundadores significa que, para a criação da cooperativa e aprovação dos estatutos, será necessário o *voto favorável* de, pelo menos, três fundadores-cooperadores, sendo irrelevante o número de votos emitidos em sentido contrário (art. 12.º, 3).

Apesar da *flutuação terminológica* de que padecem os arts. 11.º, 12.º e 13.º do Código Cooperativo, parece-nos que destes preceitos extrai-se que o Código de 2015, embora tenha diminuído o número mínimo de fundadores-cooperadores de 5 para 3, não alterou a regra de que este mínimo legal é composto exclusivamente por *cooperadores*<sup>25</sup>. A exigência legal de número mínimo de cooperadores justifica-se pelo *escopo mutualístico* da cooperativa, o qual se concilia mal com uma base social restrita<sup>26</sup>. Todavia, esse número mínimo não poderia ser tão-elevado que afastasse das cooperativas projetos que requerem, para a sua viabilidade, um número muito limitado de pessoas<sup>27</sup>. Sendo inquestionável a necessidade de uma estrutura cooperativa

22. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial*, vol. II. Das sociedades, cit., p. 243.

23. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial*, vol. II. Das sociedades, cit., p. 236.

24. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial*, vol. II. Das sociedades, cit., p. 243.

25. V. também RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 16.º - Elementos dos estatutos”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, p. 105, nota 196.

26. Cfr. MEIRA, Deolinda Aparício & RAMOS, Maria Elisabete (2015/2016): “A reforma do Código Cooperativo português”, *Cooperativismo e Economia Social*, nº 38, pp. 81, ss.

27. VARGAS VASSEROT, Carlos, GADEA SOLER, Enrique & SACRISTÁN BERGIA, Fernando (2015): *Derecho de las sociedades cooperativas, Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales*, La Ley, Madrid, p. 152.

mínima, prevaleceu no Código Cooperativo português o entendimento de que este número mínimo não poderia ser inferior a *três cooperadores*, de modo a formar-se uma maioria frente a uma minoria, invocando-se a circunstância de a cooperativa aparecer reconhecida na legislação como uma entidade cujo substrato democrático é uma exigência interna, incompatível com uma organização de apenas dois membros e muito menos um único cooperador<sup>28</sup>.

E, por conseguinte, o presidente da mesa da assembleia de fundadores deve proclamar a *aprovação* da deliberação de criação de cooperativa e dos respetivos estatutos, se a favor destas propostas votarem 3 fundadores-cooperadores. Se, por hipótese de raciocínio, tiver sido emitido o voto de fundadores-membros investidores, o presidente da mesa da assembleia de fundadores não deve computá-lo para os efeitos dos votos necessários à aprovação da deliberação de criação de cooperativa e dos estatutos<sup>29</sup>. Parece-nos que se o presidente da mesa da assembleia de fundadores não exercer o seu poder de impedir o voto de “fundador-membro investidor”, então esse voto será nulo e poderá ser fundamento de impugnação da deliberação tomada em assembleia de fundadores<sup>30</sup>.

## 2.2. Estatutos da cooperativa e “as condições e limites da existência de membros investidores”(art. 16.º, 1, g), do Código Cooperativo)

A admissão de membros investidores é uma *decisão* estatutária (arts. 16.º, 1, g), 20.º, 1, do Código Cooperativo), seja fundacional, seja posterior. Segundo o art. 16.º, 1, do Código Cooperativo, os estatutos da cooperativa devem *obrigatoriamente* mencionar as informações elencadas neste preceito<sup>31</sup>. O teor literal do 16.º, n.º 1, do Código Cooperativo induz a convicção de que é obrigatória cada uma das menções

28. Neste sentido, VICENT CHULIÁ, Francisco (1994): *Ley General de Cooperativas, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial* (coord. de Calero, Sánchez & Albaladejo, Manuel), Tomo XX, Vol. 1.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, p. 174; RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 11.º - Número mínimo de cooperadores”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, p. 82. Expressando uma apreciação crítica da experiência finlandesa de cooperativas unipessoais, v. HENRÝ, Hagen (2013): “Finland”. In: *International Handbook of Cooperative Law*, (Editors: Cracogna, Dante, Fici, Antonio & Henrý, Hagen) Springer, New York / Dordrecht / London, p. 382-383. <https://doi.org/10.1007/978-3-642-30129-2>

29. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial, vol. II. Das sociedades*, cit., p. 243.

30. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial, vol. II. Das sociedades*, cit., p. 243.

31. MARQUES, João Paulo Remédio (2018): “Artigo 15.º - Denominação”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 93-99.

contidas neste preceito. Mas, de facto, assim não é<sup>32</sup>. *Não é obrigatório* que os estatutos disponham sobre a duração da cooperativa, as condições de atribuição de voto plural ou sobre as condições e limites da existência de membros investidores. Sê-lo-á na circunstância de a duração da cooperativa não ser indeterminada, de ter sido decidido afastar a regra prevista no art. 40.º, 1, do Código Cooperativo ou, ainda, de terem sido admitidos membros investidores na cooperativa.

Parece-nos que do art. 16.º, 1, c), do Código Cooperativo é lícito extrair uma norma de natureza *dispositiva*<sup>33</sup> com o sentido de que, salvo estipulação estatutária em sentido diverso, é *indeterminada* a duração da cooperativa. A derrogação desta norma é validamente alcançada através de estipulação estatutária que fixe a duração da cooperativa. Em matéria de voto, a regra geral é a de um membro-cooperador/um voto (art. 40.º, 1, do Código Cooperativo). Os *desvios* a esta regra geral dependem de estipulação estatutária que regule as “condições de atribuição do voto plural” (art. 16.º, 1, e), do Código Cooperativo). De modo inovador, o Código Cooperativo de 2015 permite, sob certas condições, a atribuição de voto plural “nas assembleias gerais de primeiro grau” (art. 41º, 1, do Código Cooperativo)<sup>34</sup>. Respeitados que se encontrem certos requisitos legais, o voto plural pode ser atribuído a cooperadores e a membros investidores (art. 41º do Código Cooperativo).

Em qualquer dos casos, o afastamento estatutário da regra “um cooperador/um voto” (art. 40º, 1, do Código Cooperativo) depende de estipulação estatutária, como resulta do art. 16.º, e), 41.º, 1, do Código Cooperativo. Se a opção estatutária for no sentido de atribuição do voto plural (respeitados os limites impostos pela lei para o voto plural de cooperadores e de membros investidores), então tal decisão tem obrigatoriamente de ser vertida nos estatutos (art. 16º, 1, e), do Código Cooperativo). O que se compreende tendo em conta o reforçado poder de voto dos titulares de voto plural e a controversa relação deste com a gestão democrática das cooperativas.

32. A técnica legislativa usada no art. 16.º, 1, do Código Cooperativo é também usada pelo art. 272.º do Código das Sociedades Comerciais. Sobre esta disposição e a técnica legislativa usada, v. RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 272.º - Conteúdo obrigatório do contrato”. Em: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de), vol. V, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 23, ss.

33. MACHADO, J. Baptista (1987): *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, Coimbra, p. 97, s., usando a “classificação das normas tomando para ponto de partida a referência a autonomia privada”, distingue entre normas “injuntivas ou imperativas e dispositivas”. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Curso de direito comercial, vol. II. Das sociedades*, cit., p. 122, refere as “normas legais habilitantes” “dispositivas” e “não dispositivas”.

34. RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 16.º - Elemento dos estatutos”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 104-105.

Os n.ºs 2 e 3 do art. 16.º do Código Cooperativo dizem respeito às menções *fa-cultativas* dos estatutos. Ao contrário do que acontece com as menções elencadas no n.º 1 do art. 16.º do Código Cooperativo, não é obrigatório que os estatutos regulem as matérias previstas no n.º 2. Admitindo que os estatutos são silentes sobre estas matérias, aplicar-se-ão as pertinentes normas legais previstas no Código Cooperativo (art. 16.º, 3, do Código Cooperativo)<sup>35</sup>.

Em conclusão: A admissão de membros investidores é uma *decisão* estatutária (arts. 16.º, 1, g), 20.º, 1, do Código Cooperativo), seja fundacional, seja posterior. Nas circunstâncias em que os estatutos da cooperativa não a “abrem” a membros investidores –o que é uma alternativa absolutamente legítima–, nesse caso não haverá cláusulas sobre “as condições e limites da existência de membros investidores”.

### 2.3. O art. 9.º, 3, do CSC é aplicável às cooperativas?

O Código Cooperativo, à imagem de qualquer Código, não é pleno nem completo. Na sua vigência e aplicação histórica evidenciar-se-ão *incompletudes* que, contrariamente ao plano, se traduzirão em *casos omissos*<sup>36</sup>. Neste aspeto, o Código Cooperativo não apresenta especificidade alguma relativamente a outros Códigos. Específica é a solução que apresenta para a integração de lacunas. Mantendo uma solução cujo sentido geral remonta ao Código Cooperativo de 1980 – diploma que inaugurou a autonomia formal do direito cooperativo português relativamente à disciplina das sociedades comerciais –, o art. 9.º do vigente Código Cooperativo determina que o Código das Sociedades Comerciais e “nomeadamente [a]os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas” são “direito subsidiário” do direito cooperativo<sup>37/38</sup>.

35. RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 16.º - Elemento dos estatutos”, cit., p. 106.

36. Sobre este aspeto v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2018): “Artigo 9.º - Direito subsidiário”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 69, ss.

37. Para a distinção entre regra supletiva e direito subsidiário, v. MARTINEZ, Pedro Romano (2022): *Introdução ao estudo do direito*, reimpr., AAFDL, Lisboa, pp. 240, ss.

38. ROSAS, Marta Monterroso (2012): “A integração de lacunas do Código Cooperativo e o recurso ao direito societário”. Em: *Jurisprudência Cooperativa Comentada* (coord. Meira, Deolinda), Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, pp. 333-345, defende que não causa “estranheza (...) a proximidade com as sociedades anónimas” (p. 343). Discordo deste entendimento, tendo em conta a natureza plutocrática das sociedades anónimas e os motivos egoísticos (legítimos) que movem os acionistas. V. RAMOS, Maria Elisabete (2015): “Gestão democrática das cooperativas – que desafios?”. Em: *A Economia Social e civil. Estudos* (coord. de Loureiro, João Carlos & Silva, Suzana Tavares e), Instituto Jurídico, Coimbra, pp. 129-194.

O que, entre muitos outros problemas, suscita a questão de saber se o disposto no art. 9.º, 3, do Código das Sociedades Comerciais é aplicável aos estatutos cooperativos. Devemos compreender que, em regra, as deliberações dos sócios não derrogam os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais<sup>39</sup>. De acordo com o art. 9.º, 3, do Código das Sociedades Comerciais, “os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios”<sup>40</sup>. Por força deste preceito, as normas dispositivas ou supletivas aplicam-se às sociedades, a menos que os estatutos as derroguem, afastando o regime legal e prevendo um outro. Ou, em alternativa, os estatutos não derrogam diretamente as normas supletivas ou dispositivas, mas autorizam que os sócios, através de deliberação, disponham diversamente<sup>41</sup>. Admitindo que o contrato de sociedade não afasta as normas dispositivas nem contém uma permissão de derrogação desses preceitos por deliberação dos sócios, prevalecerão as normas do CSC<sup>42</sup>.

A questão que se põe é, se por força do art. 9.º do Código Cooperativo, se pode aplicar o art. 9.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais na parte em que este preceito considera lícita *cláusula estatutária* que “expressamente admita a derrogação [de norma dispositiva] por deliberação dos membros”<sup>43</sup>.

As normas dispositivas ou supletivas do Código Cooperativo admitem convenção em contrário, permitindo, assim, que os cooperadores possam conformar a solução que melhor se ajuste aos seus interesses. Em si mesmo, não desrespeita os princípios cooperativos entregar à deliberação dos cooperadores a decisão sobre a derrogação de normas cooperativas dispositivas. Em particular, a cláusula estatutária que autoriza (e devolve) à deliberação de cooperadores a decisão sobre a derrogação de norma coope-

39. CUNHA, Paulo Olavo (2019): *Direito das sociedades comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 172.

40. Sobre esta disposição v. RAMOS, Maria Elisabete (2017): “Artigo 9.º - Elementos do contrato”. Em: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Abreu, J.M. Coutinho de), Almedina, Coimbra, p. 190-191. No sentido de que o art. 9.º, 3, do Código das Sociedades Comerciais convoca “normas dispositivas supletivas”, v. CUNHA, Paulo Olavo: *Direito das sociedades comerciais*, cit., p. 173.

41. Para a distinção entre “normas habilitantes mas não dispositivas ou supletivas” e “normas habilitantes dispositivas” e exemplos colhidos no Código das Sociedades Comerciais, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2021): *Curso de direito comercial, Das sociedades*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 122, s.

42. Cfr. CUNHA, Paulo Olavo: *Direito das sociedades comerciais*, cit., p. 173.

43. A interpolação não consta do original.

rativa não viola o princípio da gestão democrática e está em sintonia com o princípio da autonomia e independência<sup>44</sup>.

Não podemos esquecer que, por um lado, a técnica legislativa das normas dispositivas encerra o sentido de confiar aos interessados a definição das soluções que melhor servem os seus interesses, criando regras a si adaptadas. E, que, por outro lado, este “poder jurisgénico”<sup>45</sup> tem de se conformar com as normas legais imperativas do sistema. A tutela do interesse público ou de interesses indisponíveis está acautelado pela invalidade das deliberações dos cooperadores, nos termos da aplicação conjugada do art. 9.º do Código Cooperativo e do art. 56.º, 1, do Código das Sociedades Comerciais<sup>46</sup>.

Em síntese: as normas dispositivas do Código Cooperativo podem ser afastadas através de cláusula estatutária. Tal faculdade pode ser retirada de várias normas do Código Cooperativo que, expressamente, permitem a derrogação de normas dispositivas através de cláusula estatutária (art. 16.º, 1, *c*), art. 29.º, 2, em conjugação com o art. 16.º, 2, *c*), 38.º, 1, *h*), do Código Cooperativo). Dessas várias normas é legítimo extrair, por via interpretativa, o princípio geral de o Código Cooperativo de 2015 autoriza que as suas normas de natureza dispositiva podem ser *licitamente* derrogadas através de cláusula estatutária. Se assim não se entender, podemos alcançar idêntico resultado interpretativo através da aplicação do art. 9.º do Código Cooperativo que identifica o Código das Sociedades Comerciais e, em particular, os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas, como direito subsidiariamente aplicável ao Código Cooperativo. A esta conclusão não obsta a circunstância de o art. 9.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais se encontrar sistematicamente inserido na Parte Geral. De facto, a doutrina portuguesa já se pronunciou que, por força do art. 9.º do Código Cooperativo, as normas jurídicas da Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais também se aplicam na tarefa de integração de lacunas do Código Cooperativo.

Por força da aplicação do art. 9.º do Código Cooperativo pode alcançar-se o resultado interpretativo de que é *licita* a cláusula estatutária cooperativa que, em vez de derrogar diretamente preceitos dispositivos da Código Cooperativo, autorize a

44. Sobre este princípio, v. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2019): “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, nº 55, pp. 135-170. <http://dx.doi.org/10.18543/baidc-55-2019>

45. CARVALHO, Orlando de (1981): *Teoria geral do direito civil. Sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º Ano (1.ª turma) do Curso Jurídico de 1980/81*, Centelha, Coimbra, p. 16.

46. Neste sentido, v. RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 39.º - Deliberações”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 227, ss.

derrogação de normas dispositivas por deliberação social. Em si mesma, tal cláusula não viola os princípios cooperativos e parece em sintonia com os princípios da gestão democrática, da autonomia e independência.

### **3. Os limites legais ao poder político e económico dos membros investidores são necessários à preservação da identidade cooperativa**

#### **3.1. Fidelidade do Código Cooperativo ao critério um cooperador/um voto**

O voto ou o direito de voto é um “direito político” cujo exercício contribui para a formação das deliberações imputadas juridicamente à cooperativa. Um dos direitos dos cooperadores, em coerência com os princípios da gestão democrática e da autonomia é, justamente, o direito de “tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos” (art. 21º do Código Cooperativo).

Como refere Antonio Fici, o direito de tomar parte na assembleia geral e de votar as propostas constantes da ordem de trabalhos constitui “o “núcleo duro” do direito de participação de um cooperador numa cooperativa, uma vez que a “assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa” (art. 33º, 1), ao que acresce o facto de as cooperativas serem organizações que “são democraticamente geridas pelos seus membros”<sup>47</sup>.

Esta participação na assembleia geral não se esgota no direito de emitir uma declaração de vontade que se designa de voto. Na verdade, o direito de participar na assembleia geral abrange outros direitos como sejam os de estar presente (ou representado) na reunião dos cooperadores, de apresentar propostas, de intervir na discussão das propostas, e o direito de votar. E, assim se vê que a participação democrática não se esgota no exercício do direito de voto; é bem mais profunda e extensa do que o direito de voto.

Deste modo, atribuir direito de voto a cada um dos cooperadores é um dos instrumentos para a gestão democrática da cooperativa pelos membros. No entanto, não é suficiente assegurar que cada cooperador tem direito de voto. É decisivo conhecer as regras sobre o *poder de voto* de cada cooperador. Quanto a este aspeto, o direito português continua a enunciar que, nas cooperativas de primeiro grau, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social

47. FICI, Antonio (2018): “Artigo 21º - Direitos dos cooperadores”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, p. 133.

(art. 40º, 1, do Código Cooperativo). Assim se concretiza o princípio da gestão democrática pelos membros<sup>48</sup>.

O Código Cooperativo de 2015<sup>49</sup> não alterou o regime-regra um cooperador/um voto (art. 40º) que remonta ao art. 7, § 10 da Lei Basilar de 2 de julho de 1867<sup>50</sup>, foi consagrado no art. 214º do Código Comercial<sup>51</sup> de 1888 e recebido nos Códigos Cooperativos de 1980 e 1996<sup>52</sup>.

Compreende-se esta constância, pois o regime um cooperador/um voto está no cerne do princípio da gestão democrática pelos membros, cunhado pelos Pioneiros de *Rochdale* e, mais tarde, acolhido pela Aliança Cooperativa Internacional, constituindo-se como uma das manifestações da Identidade Cooperativa<sup>53</sup>.

Antes da entrada em vigor do Código Cooperativo de 2015, de *iure constituendo*, a doutrina já refletia sobre o voto plural em cooperativas de primeiro grau e analisava este direito de cooperadores e de membros investidores à luz dos princípios cooperativos. Na doutrina portuguesa, como perspectiva da reforma do direito cooperativo português, foram propostas soluções legislativas de compatibilidade do voto plural com os princípios cooperativos<sup>54</sup>.

Na doutrina estrangeira, pontua a reflexão levada a cabo por Antonio Fici para quem o voto plural: *a*) é perfeitamente consistente com o caráter mutualista da cooperativa; *b*) pode constituir um incentivo para que os cooperadores intensifiquem a

48. V. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 40º - Votação”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 231 e ss.

49. Sobre a reforma de 2015 do Código Cooperativo português, v. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2016): “A reforma do Código Cooperativo em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 38, pp. 77-108.

50. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 40º - Votação”, cit., pp. 230-234.

51. GONÇALVES, Luiz Cunha (1914): *Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Lisboa, Empreza Editora J.B., p. 548.

52. V. art 48º, 1, do Código Cooperativo de 1980 e art. 51º, 1, do Código Cooperativo de 1996.

53. BARRERO RODRÍGUEZ, Enrique & VIGUERA REVUELTA, Rodrigo (2015): “El principio de gestión democrática en las sociedades cooperativas. alcance y recepción legal”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27, pp. 175-203.

54. MEIRA, Deolinda Aparício (2013): “A relevância do cooperador na governação das cooperativas”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 35, pp. 9-35; MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2014): *Governação e regime económico das cooperativas - estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, pp. 55-56, “Um roteiro para a reforma da governação e do regime económico das cooperativas portuguesas”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 36 (2014), pp. 81-110, “A reforma do Código Cooperativo português”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 38 (2016), pp. 77-108, “Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27 (2015), pp. 401-427.

sua participação na atividade da cooperativa; *c*) é uma forma de solucionar problemas de governação da cooperativa causados pela heterogeneidade de contribuições dos membros da cooperativa para o cumprimento do seu objeto – os membros que mais intensamente participam podem beneficiar de voto plural e de uma diferente posição em matéria de governação; *d*) pode constituir um incentivo para que os membros mais ativos não se demitam da cooperativa<sup>55</sup>.

Mas como também lembra Hans-H. Münkner, o voto plural proporcional à participação na atividade da cooperativa é um *desvio* ao princípio da gestão democrática pelos membros que pode ser necessário em determinadas circunstâncias, mas deve ser rodeado das adequadas salvaguardas que impeçam que alguns membros obtenham um poder que domine os restantes<sup>56</sup>, o que a acontecer poria em causa o princípio da autonomia e da independência. O que parece de evitar é que o voto plural de *cooperadores* seja atribuído em função da participação no capital social da cooperativa<sup>57</sup>.

### 3.2. O regime do voto plural de membros investidores é um compromisso entre preservação da identidade cooperativa e autonomia estatutária

Rompendo com a regulação pretérita, o Código Cooperativo de 2015 admitiu, sob certos *requisitos legais imperativos*, o voto plural em algumas cooperativas de primeiro grau<sup>58/59</sup>, tanto para cooperadores como para membros investidores<sup>60</sup>. A *admissão de voto plural* nas cooperativas de primeiro grau não é uma singularidade da ordem jurídica portuguesa. Os *Principles of European Cooperative Law* (PECOL)

55. FICI, Antonio (2013): “An Introduction to cooperative law”. In: *International Handbook of Cooperative Law* (ed. Cracogna, Dante, Fici, Antonio & Henrj, Hagen), Springer, p. 50.  
<https://doi.org/10.1007/978-3-642-30129-2>

56. MÜNKNER, Hans-H. (2015): *Co-operative Principles and Co-operative Law*, 2nd, revised edition, Lit Verlag GmbH & Co. KG, Wien, Zurich, p. 112.

57. Também neste sentido, FICI, António: “An Introduction to cooperative law”, cit., p. 50.

58. V. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2015): “Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27, pp. 407-409.

59. V. NAMORADO, Rui (2018): “Os Princípios Cooperativos, Coimbra, Fora do Texto, 1995, passim, “Artigo 3º - Princípios cooperativos”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 27, ss.

60. Sobre os membros investidores na ordem jurídica portuguesa, v. GEMMA, Fajardo: “Artigo 20º - Membros investidores”, cit., p. 123-128.

admitem o voto plural, regulando-o na *section* 2.4. (8), (9), (10)<sup>61</sup>, dando expressão a várias experiências legislativas europeias onde ele é aceite. Por outro lado, a introdução do voto plural não corresponde a qualquer imposição da União Europeia. O Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), não querendo intrometer-se na diversidade de regimes nacionais em matéria de voto plural, não impôs o voto plural. Ao invés, o art. 59º, 2, do Estatuto da SCE remete esta matéria para a legislação do Estado-Membro da sede da SCE<sup>62</sup>.

Este reforçado poder de voto conferido pelo voto plural depende de cláusula estatutária e, por isso, constitui expressão da autonomia estatutária (arts. 16.º, 1, e), 41.º do Código Cooperativo) e é uma das manifestações da *iniciativa cooperativa*. Mas são distintas as normas legais imperativas que o voto plural de membros investidores e de cooperadores devem respeitar<sup>63</sup>.

O voto plural de membros investidores confere direitos “políticos” a sujeitos que não assumem a qualidade de cooperadores, que não participam na atividade económica da cooperativa e que da cooperativa querem retirar tão-só um retorno financeiro. Em certo sentido, os membros investidores são sujeitos externos à cooperativa, na justa medida em que não estão vocacionados para cooperar nem para satisfazer as suas necessidades através dela. Investem na cooperativa meios financeiros com o intuito de verem esse investimento financeiro remunerado<sup>64</sup>.

Consciente da delicadeza da questão, o Código Cooperativo de 2015 *permite* que, cumpridos determinados requisitos imperativos, os *estatutos* da cooperativa possam “prever a atribuição de voto plural nas assembleias gerais de primeiro grau” (art. 41º, 1, e art. 16º, 1, e), do Código Cooperativo)<sup>65</sup>. No silêncio dos estatutos das cooperativas de primeiro grau, o voto plural *é ilícito* e cada cooperador tem um único voto<sup>66</sup>.

61. FAJARDO, Gemma et al. (2017): *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, pp. 58 e ss.

62. FICI, Antonio: “An Introduction to cooperative law”, cit., pp. 115-151.

63. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., p. 139.

64. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., pp. 141, ss.

65. V. FICI, Antonio: “An Introduction to cooperative law”, cit., p. 150.

66. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., p. 145.

O Código Cooperativo de 2015 *não impõe o voto plural*, fazendo depender a sua admissão de decisão fundacional plasmada nos estatutos da cooperativa (arts. 16º, 1, e) e 41º, 1, do Código Cooperativo)<sup>67</sup>.

O Código Cooperativo identifica várias *proibições* de voto plural nas cooperativas de primeiro grau. Tais proibições assumem o sentido jurídico de constituírem uma restrição *à iniciativa cooperativa*, porque lhe traçam limites legais. Estas limitações servem a *ratio legis* de preservar o “núcleo essencial”<sup>68</sup> dos princípios cooperativos, em particular o princípio da gestão democrática pelos membros e do princípio da autonomia e independência.

Começemos pela proibição *em razão do número de membros*, seja qual for o ramo cooperativo. Está proibido o voto plural em cooperativas que “possuam menos de 20 cooperadores” (art. 41º, 1, *a*), do Código Cooperativo), qualquer se seja o ramo cooperativo em que se insiram<sup>69</sup>. Não se pode ignorar que a aplicação prática desta norma pode suscitar dúvidas, tendo em conta o princípio da adesão voluntária e livre e a inerente variabilidade dos membros na cooperativa. Qual é o momento relevante para determinar o número de cooperadores, para efeitos desta norma? E se os estatutos de cooperativa com mais de 20 cooperadores fundadores previrem o voto plural e, no momento da deliberação, o número de cooperadores for inferior a 20? Mantém-se o voto plural ou, pelo contrário, vigora o regime-regra?<sup>70</sup>

Poder-se-á, eventualmente, considerar várias situações: *a*) os estatutos não permitem voto plural. Neste caso, seja qual for o número de membros, o voto plural é proibido; *b*) os estatutos permitem voto plural, mas o número de membros é, no momento da deliberação, inferior a 20. Neste caso, o voto plural é proibido, pela razão de normal legal imperativa o proibir nestas circunstâncias. Prevalece a normal legal imperativa (proibitiva) sobre a cláusula estatutária (permissiva de voto plural)<sup>71</sup>. E, por conseguinte, nestes casos, prevalece o regime geral de um membro/um voto. Repare-se que, nos termos do art. 41º do Código Cooperativo, também não pode

67. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., p. 145.

68. CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol I, cit., p. 395.

69. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 41º - Voto plural”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, p. 238.

70. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., p. 145.

71. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., p. 145.

ser atribuído voto plural a membros investidores em cooperativas que tenham 20 cooperadores ou menos. É o que parece resultar do art. 41º, 1, 2, 3, do Código Cooperativo.

*Em seguida*, a lei *proíbe* o voto plural em razão do *ramo cooperativo*: cooperativas de produção operária, de artesanato, de consumidores ou de solidariedade social, seja qual o número de cooperadores<sup>72</sup>, estão impedidas de adotarem o voto plural (art. 41º, 1, *b*), do Código Cooperativo). Justifica-se esta proibição porque nestes ramos cooperativos os cooperadores tendem a uma equilibrada participação na atividade cooperativa<sup>73</sup>.

*Em terceiro lugar*, o Código Cooperativo *proíbe o critério de determinação do voto plural* de cooperadores fundado na participação no capital social (art. 41º, 2 do Código Cooperativo). Justifica-se esta proibição tendo em conta o princípio da gestão democrática pelos membros<sup>74</sup>. O *único critério* legalmente admissível é o da “atividade do cooperador na cooperativa” (art. 41º, 2, do Código Cooperativo)<sup>75</sup>.

*Em quarto lugar*, o Código Cooperativo fixa proibições legais em razão do número de votos atribuídos a cada cooperador. Até 50 cooperadores, o Código Cooperativo *proíbe* que os estatutos atribuam mais de *três votos* a cada cooperador; em cooperativas com mais de 50 cooperadores, o limite legal máximo são *cinco votos* por cada cooperador (art. 41º, 3, do Código Cooperativo). Justifica-se esta solução por se querer *limitar o poder de voto* (e conseqüentemente, o “*poder político*”) dos cooperadores a quem é reconhecido voto plural. Esta norma pode suscitar algumas dúvidas no momento da sua aplicação, tendo em conta a variabilidade dos cooperadores, própria das cooperativas, decorrente do exercício do direito de demissão (art. 24.º do Código Cooperativo) que é uma manifestação do princípio da adesão voluntária e livre (art. 3º do Código Cooperativo)<sup>76</sup>. Reeditar-se-á a questão de saber qual é o momento relevante para determinar o número de cooperadores de que depende a atribuição

72. Sobre os ramos do setor cooperativo, v. FERNANDES, Tiago Pimenta (2018): “Artigo 4º - Ramos do sector cooperativo”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 37-42.

73. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 41º - Voto plural”, cit., p. 238.

74. FICL, Antonio: “An Introduction to cooperative law”, cit., p. 51.

75. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 41º - Voto plural”, cit., p. 238.

76. V. NAMORADO, Rui (2018): “Artigo 3º - Princípios cooperativos”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 27 e ss.

do número de votos: é o momento da elaboração dos estatutos ou é o momento da realização da assembleia geral?<sup>77</sup>

Por último, o Código Cooperativo proíbe o voto plural de cooperadores em razão da *matéria objeto de deliberação dos cooperadores*. Assim, cada cooperador, por imposição legal, *tem um voto* nas deliberações relativas à alteração dos estatutos da cooperativa, aprovação e alteração dos seus regulamentos internos (art. 38º, 1, *g*), aprovação de fusão e de cisão da cooperativa (art. 38º, 1, *h*), dissolução voluntária da cooperativa (art. 38, 1, *i*)<sup>78</sup>, filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações (art. 38º, 1, *j*), proposição de ações da cooperativa contra administradores e titulares de fiscalização, bem como a desistência e a transação nestas ações (art. 38º, 1, *m*)<sup>79</sup>. Este limite legal ao voto plural impede o seu exercício em *decisões estruturais* relativas à cooperativa e submete tais decisões ao regime-regra um cooperador um voto, cumprindo-se, sem desvios, o princípio da gestão democrática pelos membros. Trata-se de matérias para que o Código Cooperativo exige maioria qualificada de pelo menos dois terços dos votos expressos (art. 40º, 2, do Código Cooperativo)<sup>80</sup>.

Consideremos, agora, especificamente, as normas imperativas destinadas a enquadrar a autonomia estatutária em matéria de voto plural de *membros investidores*, conforme o que resulta do art. 41.º do Código Cooperativo.

Parece que do art. 41º, 1, do Código Cooperativo resulta que *não há imposição legal* de que os estatutos da cooperativa atribuam voto plural a membros investidores<sup>81</sup>. O Código Cooperativo *não oferece* o regime-regra de atribuição de votos aos membros investidores. O art. 41º, 5, do Código Cooperativo devolve aos *estatutos da cooperativa* a fixação das *condições e critérios* a que está sujeito o voto plural dos membros investidores. Uma vez que os membros investidores *não participam na atividade da cooperativa*, parece que será lícito, quanto a estes membros da cooperativa, que a *participação financeira na cooperativa* seja relevante para a determinação do número de votos<sup>82</sup>. Os estatutos devem respeitar os *limites legais imperativos fixados* pelo Código Cooperativo em matéria de voto plural de membros investidores.

77. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., pp. 147, ss.

78. V. tb. art. 40º, 3, do Código Cooperativo.

79. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 41º - Voto plural”, cit, p. 239.

80. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, cit., p. 147.

81. Neste sentido, v. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 41º - Voto plural”, cit., p. 238.

82. Também neste sentido, FICI, Antonio, “An Introduction to cooperative law”, cit., p. 51.

O Código Cooperativo fixa *imperativamente* o *número máximo* de votos atribuível a cada membro investidor – *três*, no caso das cooperativas composta até 50 cooperadores e *cinco* em cooperativas com mais de cinquenta cooperadores (art. 41º, 3, do Código Cooperativo).

*Além deste*, o Código Cooperativo impõe um *segundo limite* ao voto plural de *cada membro investidor*: “nenhum membro investidor pode ter direitos de voto superiores a 10% do total de votos dos cooperadores” (art. 41º, 6, do Código Cooperativo).

O Código Cooperativo limita imperativamente a *percentagem global* de votos atribuíveis aos membros investidores, calculada por referência ao “total de votos dos cooperadores”. Assim, o conjunto dos membros investidores não podem ter direitos de votos superiores a 30% do total de votos dos cooperadores (art. 41º, 7, do Código Cooperativo).

Pretende-se, através destas *percentagens máximas fixadas por referência à totalidade dos cooperadores* (art. 41º, 6, 7, do Código Cooperativo) evitar que a cooperativa, em vez de ser controlada pelos cooperadores, venha a ser controlada por sujeitos que não estão vocacionados para participar na atividade cooperativa. A variabilidade do número de cooperadores implica a variabilidade dos votos totais destes. O que pode suscitar dificuldades práticas na hora de aplicação destes limites legais imperativos ao voto dos membros investidores<sup>83</sup>.

## 4. Conclusão

Na ordem jurídica portuguesa, a iniciativa cooperativa é acolhida constitucionalmente no art. 61.º, 2, da Constituição da República Portuguesa, como um “direito económico”. A “organização económica” plasmada na Constituição da República Portuguesa consagra uma discriminação positiva das cooperativas quando o art. 85.º, 1, da Constituição da República Portuguesa determina que o “Estado estimula e apoia a criação e a atividade de cooperativas”, devolvendo à decisão do poder legislativo ordinário a seleção dos concretos instrumentos de fomento cooperativo. Simultaneamente, o modelo constitucional de “organização económica” consagra uma *imposição constitucional* de legislar quanto determina que “a lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e de auxílio técnico” (art. 85.º, 2, da Constituição da República Portuguesa).

83. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete: “Artigo 41º - Voto plural”, cit., p. 240.

As normas constitucionais relativas à iniciativa cooperativa são anteriores à decisão legislativa de permitir que membros investidores (por definição, não cooperadores) possam ser admitidos nas cooperativas. Os membros investidores são membros intrinsecamente distintos dos cooperadores, porque não estão vocacionados para participar na atividade cooperativizada, motivando-os, apenas, o interesse financeiro nos rendimentos que o seu investimento possa trazer. Embora sendo uma figura controversa, ela é admitida pela Aliança Cooperativa Internacional, pelo Regulamento da Sociedade Cooperativa Europeia, por legislações europeias e pelo projeto PECOL. Sinais de que a questão do financiamento de iniciativas cooperativas é um tema crucial para o sucesso de tais projetos.

Parece-nos que as normas jurídico-constitucionais relativas à iniciativa cooperativa não são, em si mesmas, obstáculo à admissão de membros cooperadores. Tais normas já impedem que a iniciativa cooperativa -e o favor com que é tratada jurídico-constitucionalmente- seja subvertida ou degradada em mero instrumento de retorno financeiro, desprovido de atividade de cooperação, a que são atribuídos benefícios fiscais. E este risco não é menor nem deve ser desvalorizado.

Dessa forma, a autonomia estatutária-cooperativa –também ela uma expressão da iniciativa cooperativa– é balizada por várias normas legais imperativas que, embora de diferente conteúdo, visam tutelar o cerne da identidade cooperativa e o interesse público.

Dito isto, é importante, compreender qual é o “poder” dos membros investidores nesta reinventada iniciativa cooperativa pela presença de membros movidos exclusivamente por (legítimos) interesses financeiros no retorno do investimento aplicado. O estudo dedica-se especificamente à situação em que fundadores-cooperadores e fundadores membros-investidores se reúnem na “assembleia de fundadores” e, neste processo fundacional, procura clarificar a natureza da intervenção dos membros investidores no processo de criação da cooperativa e de aprovação dos estatutos.

O estudo conclui que o Código Cooperativo de 2015 admite que os futuros membros investidores sejam admitidos a participar no processo de constituição da cooperativa, integrando a “assembleia de fundadores”. O estudo conclui que o Código Cooperativo aceita que os futuros membros investidores participem no processo de constituição da cooperativa, integrando a “assembleia de fundadores. A exigência do respeito pela identidade cooperativa reclama que seja “limitada” a participação dos futuros membros investidores na assembleia de fundadores, cingindo-se aos direitos de estar presente e de discutir as propostas apresentadas. Também se conclui que não ofende a identidade cooperativa privar os futuros membros investidores de voto na deliberação de criação da cooperativa e de aprovação dos respetivos estatutos. O trabalho defende que a criação da cooperativa e a aprovação dos estatutos

dependem de, pelo menos, de três votos favoráveis de fundadores-cooperadores. Por fim, conclui-se que os estatutos da cooperativa aprovados em sede de assembleia de fundadores moldam as “condições e limites da existência de membros investidores” (art. 16.º, 1, g), do Código Cooperativo) na cooperativa e devem respeitar as normas legais imperativas destinadas a acomodar o poder económico e políticos destes sujeitos ao núcleo essencial da iniciativa cooperativa, em particular no que diz respeito à atribuição de voto plural.

## Bibliografía

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2018): “Artigo 9.º - Direito subsidiário”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- (2021): *Curso de direito comercial. Das sociedades*, vol. II., 7.ª ed., Almedina, Coimbra.
- BARRERO RODRÍGUEZ, Enrique & VIGUERA REVUELTA, Rodrigo (2015): “El principio de gestión democrática en las sociedades cooperativas. alcance y recepción legal”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27.
- CARVALHO, Orlando de (1981): *Teoria geral do direito civil. Sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º Ano (1.ª turma) do Curso Jurídico de 1980/81*, Centelha, Coimbra.
- CUNHA, Paulo Olavo (2019): *Direito das sociedades comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra.
- FAJARDO GARCÍA, Isabel Gemma, et al. (2017): *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge. <https://doi.org/10.1017/9781780686073>
- (2018): “Artigo 20.º - Membros investidores”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- FERNANDES, Tiago Pimenta (2018): “Artigo 4º - Ramos do sector cooperativo”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- FICI, Antonio (2013): “An Introduction to cooperative law”. In: *International Handbook of Cooperative Law*, (ed. Cracogna, Dante, Fici, Antonio & Henry, Hagen), Springer. <https://doi.org/10.1007/978-3-642-30129-2>
- (2018): “Artigo 21º - Direitos dos cooperadores”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- GONÇALVES, Luiz Cunha (1914): *Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Lisboa, Empreza Editora J.B.
- HENRY, H. (2013): “Finland”. In: *International Handbook of Cooperative Law* (ed. Cracogna, Dante, Fici, Antonio & Henry, Hagen), Springer. <https://doi.org/10.1007/978-3-642-30129-2>

- MACHADO, J. Baptista (1987): *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, Coimbra.
- MARQUES, João Paulo Remédio (2018): “Artigo 15.º - Denominação”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- MARTINEZ, Pedro Romano (2022): *Introdução ao estudo do direito*, reimp., AAF-DL, Lisboa.
- MEIRA, Deolinda Aparício (2013): “A relevância do cooperador na governação das cooperativas”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 35.
- (2016): “O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, nº 50, p. 309-347. DOI: <https://doi.org/10.18543/baidc-50-2016pp309-347>
- MEIRA, Deolinda Aparício & RAMOS, Maria Elisabete (2014): *Governação e regime económico das cooperativas - estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto.
- (2014): “Um roteiro para a reforma da governação e do regime económico das cooperativas portuguesas”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 36.
  - (2015): “Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 27.
  - (2016): “A reforma do Código Cooperativo em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 38.
  - (2018): “Artigo 40º - Votação”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
  - (2018): “Artigo 41º - Voto plural”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
  - (2019): “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, nº 55. <http://dx.doi.org/10.18543/baidc-55-2019pp135-170>
- MÜNKNER, Hans-H (2015): *Co-operative Principles and Co-operative Law*, 2nd, revised edition, Lit Verlag GmbH & Co. KG, Wien, Zurich.
- NAMORADO, Rui (1995): *Os Princípios Cooperativos*, Coimbra, Fora do Texto.
- (2001): *A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa*, Centro de Estudos Sociais, também disponível em <http://hdl.handle.net/10316/11035> (consultado no dia 21 de junho de 2023).
  - (2018): “Artigo 3º - Princípios cooperativos”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.

- OLIM, Ana (2018): “Artigo 115.º - Atribuições da CASES”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- RAMOS, Maria Elisabete (2015): “Gestão democrática das cooperativas – que desafios?”. Em: *A Economia Social e civil. Estudos* (coord. de Loureiro, João Carlos & Silva, Suzana Tavares), Instituto Jurídico, Coimbra, pp. 129-194.
- (2017): “Artigo 9.º - Elementos do contrato”. Em: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de), Almedina, Coimbra.
- (2018): “Artigo 11.º - Número mínimo de cooperadores”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- (2018): “Artigo 16.º - Elemento dos estatutos”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- (2018): “Artigo 39.º - Deliberações”. Em: *Código Cooperativo anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra.
- (2018): “Artigo 272.º - Conteúdo obrigatório do contrato”. Em: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de), vol. V, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.
- ROSAS, Marta Monterroso (2012): “A integração de lacunas do Código Cooperativo e o recurso ao direito societário”. Em: *Jurisprudência Cooperativa Comentada* (coord. Meira, Deolinda), Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, pp. 333-345.
- VARGAS VASSEROT, Carlos, GADEA, Eduardo & SACRISTÁN SOLER, Fernando (2015): *Derecho de las sociedades cooperativas, Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales*, La Ley, Madrid.
- VICENT CHULIÁ, Francisco (1994): *Ley General de Cooperativas, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial*, (coord. Sánchez Calero & Manuel Albaladejo), Tomo XX, Vol. 1.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid.